

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL LIMOEIRO DO NORTE/**

Ref. Pregão Presencial 2019.0307-001SEMEB

INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, devidamente inscrita no CNPJ nº 14.239.192/0001-09, com sede na cidade de Curitiba/PR., por meio de seu representante legal, vem respeitosamente perante esta autoridade administrativa, com fulcro nos termos do artigo 109, § 3º da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

*Recibido
Em 26 de Junho de 2019
ao 09h 30min
G. Silva
Gerente da Silva Leilão
CPF: 042.075.343-50*

Em face da adjudicação do certame de nº **2019.0307-001SEMEB**,



I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe subitem 9.25 do Edital acerca do prazo para apresentar contrarrazões em face de recurso interposto da seguinte forma:

7.8.1 - Somente no final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, facultando-lhe juntar

memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias corridos (que começará a correr do término do prazo da recorrente), sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Tendo em vista que a Lei 8666/93, em seu art. 110, determina que os prazos serão contados excluindo-se a data de início e incluído a de fim. Vez que a ata foi disponibilizada em 23/07/2019, e que o prazo para protocolo iniciou-se em 24/07/2019, e ainda que o protocolo foi realizado dia 26/07/2019, entende-se pela tempestividade do mesmo.

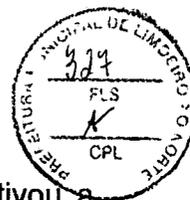
II – DOS FATOS

No dia 23/07/2019, a empresa **Inca Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli**, participou do certame nº 2019.0307-001/SEMEB, cujo objeto é a compra de livros didáticos de apoio a Prova Brasil.

No transcurso da sessão foram levantados diversos apontamentos ao pregoeiro por parte dos proponentes credenciados, dentre os quais figura a não apresentação da Certidão Negativa de Impostos Municipais emitida pelo órgão licitante. Realizando análise sumária sobre o fato, optou o pregoeiro por declarar a proponente inabilitada e por classificar a segunda colocada do certame.

É em face da declaração de inabilitação que esta proponente se insurge nos termos que seguem:

1. Da irregularidade da exigência: descoformidade com a Lei 8.666/93



Primeiramente há que se considerara que o documento que motivou a não habilitação desta proponente se quer poderia ter sido requerido pelo ente Municipal. Isto se deve ao fato de que a Lei 8.666/93, em seus artigos 27 a 31, estabelece rol's taxativos de documentos que podem ser requeridos com fins de comprovar a regularidade da empresa proponente.

No caso em apreço o artigo da lei que trata dos documentos fiscais é o art.29, que possui a seguinte redação:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, **consistirá em:**

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes **estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante,** pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, **Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante,** ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. (grifo nosso)¹

A própria redação do enunciado legal deixa claro que a exigência de documentos a título de comprovação de regularidade fiscal se restringirá aos enumerados nos parágrafos seguintes. É patente que em momento algum a norma impõe a exigência de apresentação de certidão emitida pelo Município sede do órgão Licitante. Muito pelo contrario! Os parágrafos II e III falam especificamente de certidões emitidas pelo Estado e/ou Município sede da empresa proponente. Assim sendo, ao estabelecer que as pessoas jurídicas interessadas em participar do certame apresentassem documento emitido por ente administrativo não situado dentro Estado/Município onde a empresa está sediada, afrontou determinação expressa de lei.

¹ BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Lei Ordinária nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993. **Lei 8.666/1993 (Lei Ordinária) 21/06/1993:** Regulamenta o Art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, Institui Normas Para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá Outras Providências Brasília, DF: Dou, 22 jun. 1993. Seção 8269. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 16 jun. 2019



Note-se que tal entendimento é partilhado tanto pelo TCU, quanto pelo Exmo. Professor Marçal Justen Filho.

“Não se admite a ampliação das exigências previstas no art.29, especialmente para o fim de exigir a comprovação da ausência de débitos de outra ordem, que não os previstos no referido dispositivo legal.”²

“9.4. determinar a Fundação Universitária de Brasília (FUB) que: 9.4.4. evite incluir requisitos de habilitação de regularidade fiscal além da documentação prevista no art. 29 da Lei 8.666/93 (...)”³

No mais, considere-se que a jurisprudência vigente, que esta irregularidade tem o condão de tornar o ato praticado inválido, qual seja, o próprio edital.

“É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.”(Acórdão 3192/2016-Plenário)

Por derradeiro, leve-se a conta que a imposição de apresentação de certidão nos moldes impostos pela CPL configura tratamento desigual das licitantes, vez que estabelece uma barreira geográfica e que as proponentes não tem o dever de observar pontos manifestamente irregulares do edital e não podem ser sancionadas por esta situação.

“É irregular a inclusão, em editais de licitação, de cláusulas que restrinjam a participação de empresas em função de sua localização geográfica.”(Acórdão 6233/2009-Primeira Câmara)

2. Natureza tributaria do contrato

Não sendo os argumentos vergastados suficientes para convencer esta inclita CPL, devemos ainda que fazer algumas considerações quanto a pertinência e natureza do documento solicitado.

Como sabido, nos processos licitatórios, a parte a definição do objeto, a discricionariedade do ente é de veras limitada. E mesmo em relação a definição objeto em si, existe um incontável número de restrições. Em melhores palavras, o âmbito de discricionariedade do ente licitante, nos moldes que quase todos os atos dentro do direito administrativo, é pontual. Tal limitação foi

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. Fls. 483

³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.979/206. Min. Walton Alencar Rodrigues. Brasília, DF de 2006.



inserida no ordenamento jurídico relativo as licitações no art. 3º, da Lei 8666/93, pelo princípio da objetividade.

Este princípio é definido, pela doutrina majoritária, com :

“significa que todas as decisões na licitação devem ser o resultado lógico dos elementos objetivos existentes no procedimento e no mundo real. (...) Indicam vedações a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Excluem o subjetivismo do agente administrativo.” (...)⁴

Não há dúvidas que a intenção do legislador era de trazer mais transparência aos procedimentos de contratação pública, o que na prática efetivamente pode-se verificar. Mas, igualmente foi introduzido um certo transtorno. Um exemplo disto é a famosa licitação do Café; dificilmente os entes públicos conseguem comprar café dentro de um padrão de qualidade minimamente aceitável; isso se deve única e exclusivamente aos entraves trazidos pela Lei de Licitações.

Entendimento remansoso nos Tribunais pátrios de que a Lei 8666/93 estabelece padrões demasiadamente rígidos que precisam ser interpretados a luz dos princípios jurídicos existentes. Dessa forma, princípios como os da proporcionalidade e da ponderação devem servir como balizadores de outros princípios, como os da vinculação e o da legalidade. Por certa esta diferenciação deve ser tomada com cautela, atentando-se sempre para o fato de que a finalidade da licitação é selecionar um fornecedor.

Em outras palavras, quando do cotejo dos princípios licitatórios deve-se preservar um núcleo maciço que efetivamente tenha o condão de afetar o deslinde do processo. Assim, verifica-se que existem dois tipos distintos de classificação de norma licitatória: aquelas que regulam fatos essenciais a finalidade do processo; e aquelas meramente formais. A título exemplificativo podemos citar as seguintes exigências: a) um exemplo disso é a se a proponente está ou não impossibilitada de contratar com a administração pública.; b) outro exemplo é a exigência de numeração das páginas, exigência de que as declarações estejam em papel timbrado, ou de apresentação de certidões que extrapolam o texto legal. Isso deve ao fato de estas exigências não estarem contempladas na própria lei de licitações.

Se pudéssemos definir licitação em duas palavras temos a certeza que elas seriam: Proporcionalidade e Parcimônia. A própria doutrina criou um tipo jurídico próprio para definir este fenômeno: Rigidez excessiva, ou formalismo excessivo. Nas palavras da exm^a Doutora Irene Nohara:

“Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se

⁴ FILHO, Marçal Justen. **Comentários a lei de licitações e contratos administrativos**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2016. P.86 -87



houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes"⁵

Nesta mesma linha segue o Professor Dr. Marçal Justen Filho:

"A licitação não se constitui em condutas ritualísticas tampouco se busca verificar a habilidade dos licitantes em cumprir os requisitos da Lei e do edital. Significa que o critério adotado para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero formalismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa".⁶ (Grifos nossos)

Olhando para todo o exposto podemos perceber que a ponderação da norma licitatória deve partir de um olhar sobre a finalidade do ato, e não da forma em si.

Isso nos leva ao ponto central desta peça: a não apresentação da certidão de Adimplência do Município de Limoeiro do Norte é vício insanável capaz de obstaculizar a participação da licitante das próximas fases? Temos a absoluta certeza de não, como se verá a seguir:

Antes de tudo porque, como anteriormente exposto, a certidão não consta no rol taxativo do art.29, da lei 8.666/93.

Outro motivo que nos leva a crer que nisto é de que a natureza do contrato é diametralmente distinta da natureza do conteúdo declarado na certidão requerida. Explica-se: como mencionado acima, os documentos exigidos em uma licitação guardam uma relação de pertinência com o objeto a ser adquirido; isso decorrer de uma questão lógica, por exemplo: é ilógico pedir declarações de importação para produtos nacionais, assim como igualmente não faz sentido requerer, por exemplo, atestados sanitários para prestadoras de serviço de telefonia.

No caso em apreço verifica-se o descabimento de apresentação do documento tanto por o objeto da contratação não comporta aplicação de Tributos Municipais, quanto da proponente não ter sede no Município Licitante.

Olhando para o Código Tributário Nacional (CTN), percebe-se que os impostos Municipais estingem-se a: ISS (ou ISSQN), ITBI, IPTU, Contribuições de Melhoria, Taxas de Alvará/Licenciamento e Taxa de Coleta de Lixo. Discorramos um pouco sobre cada Tributo.

IPTU, mas conhecido como Imposto sobre Propriedade Predial Urbana, regulado pelo art. 38, do CTN, este tributo tem como fato gerador a

⁵ NOHARA, Irene Patrícia. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2011. Fls. 464.

⁶ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. São Paulo, Dialética, 1998. P. 73 e 89.



propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza, ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município; incidindo sobre o valor venal do bem e sendo categorizado como contribuinte (devedor) o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Não é o caso desta proponente já que restou devidamente comprovado no processo que a sede da empresa é no Município de Curitiba.

INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP
QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ Nº 14.208.923/0001-08
NIRE Nº 41609471288
Folha 1 de 4

SERGIO BENTO DE ARAÚJO, brasileiro casado sob regime de participação final das espécies, nascido em 10/04/1962, empresário inscrito no CPF nº 008.545.999-15, portador da carteira de identidade RG nº 3.491.982-8 507-979, expedida em 22/07/2018, residente e domiciliado na Rua Osmarildo Gomes, 433 Curitiba/Paraná, Curitiba - PR, CEP 81510-100.

TALIS é Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que por seu nome empresarial de INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, cuja sede é situada na Rua, 5008 Lago da Boa Vista, Curitiba - PR CEP 81150-010, inscrita no CNPJ sob nº 14.208.923/0001-08 registrada no Livro Comercial previamente LTDA sob o nº 432.0715484-0 em 24/08/2011 e posteriormente como EIRELI sob o NIRE nº 416.0947128-8 em 15/07/2018, resolve por meio desta instrumento particular, alterar o ato constitutivo da empresa, de acordo as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DE EXERCÍCIO: A sede da empresa é situada na Rua, 5008 Lago da Boa Vista, Curitiba - PR CEP 81150-010, passa ser na Rua Erasmir de Matti, 60, andar 13, Sala 1307 Bairro Capão Raab, Curitiba, Paraná CEP 81228-870

COPEL	Emp. de Serviços S.A. R. dos Estados Unidos, 138 81228-870 Curitiba - PR CNPJ nº 07.000.000/0001-91	0208 81 00 118
INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI SERGIO BENTO DE ARAUJO		102981140
CNPJ 81228870	CURITIBA - PR Nº 808432704	07/08/2019
CPL 142089230108		Valor a Pagar R\$ 145,55

⁷ Ver anexo



Semelhantemente ao IPTU está o ITBI⁸ e as Contribuições de Melhoria, de Taxa de coleta de Lixo e Taxa de Iluminação Pública visto que a empresa, ora recorrente, não possui ou possuiu imóveis no Município.

O ISS, mais conhecido como Imposto Sobre Serviço, regulado pelo art. 68 do CTN e pelo art. 48 e seguintes, da lei 1214/05, de autoria da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, igualmente não incidem sobre o objeto contratado.

Olhando para o Termo de Referência verifica-se que trata de uma compra e venda de bem móvel. Ou seja, o objeto do contrato não se enquadra na hipótese de incidência do ISS motivo pelo qual inexistente qualquer débito registrado nos cadastros da Prefeitura. .

Frisa-se que o próprio TCU, órgão responsável por julgar as contas do FNDE, guarda este mesmo entendimento:

Restrição à competitividade: a prova de inscrição perante a fazenda pública deve-se dar de acordo com a natureza do objeto da licitação⁹ Por intermédio de representação, empresa licitante informou ao Tribunal possíveis irregularidades em ato que a inabilitou em concorrência promovida por Furnas Centrais Elétricas S.A., cujo objeto constituía-se na contratação de serviços de consultoria para executar programa de gestão ambiental de linhas de transmissão. Em sede de audiência, um dos fatos a serem esclarecidos foi a exigência editalícia, para fim de habilitação, "*da apresentação de documento comprobatório da inscrição no cadastro de contribuintes estadual*", o que seria incompatível com o objeto do certame, encontrando-se em desacordo com o preceituado no art. 29 da Lei 8.666/1993. Os gestores aduziram que "*a exigência de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual consta de todos os seus editais, nunca tendo sido este item alvo de reparos pela Controladoria Geral da União ou mesmo pelo TCU*". Afirmaram, ainda, com base em julgado do Superior Tribunal de Justiça, que a "*Lei de Licitações exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas, independentemente da atividade do licitante*". Dessa forma, conforme os gestores, em face do disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei 8.666/1993, "*a prova de regularidade fiscal, no caso da Fazenda Estadual, faz-se com a comprovação de inscrição, em conjunto com a respectiva certidão de regularidade de tributos*". Para eles, "*considerando as exigências do inciso II do art. 29 da lei, na hipótese de a licitante não estar sujeita à inscrição estadual, deveria disto fazer prova documental, por meio de certidão ou declaração do órgão competente*". A unidade técnica, ao analisar o assunto, expôs, inicialmente, a redação do art. 29, inc. II, da Lei 8.666/1993, que, *in literis*, exige "*prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal*". O edital da concorrência contestada pela representação, todavia, no item "*relativo às exigências documentais de regularidade fiscal, ao reproduzir comando semelhante ao do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, modificou sua redação ao trocar a conjunção 'ou' pela conjunção 'e', o que na prática estabeleceu a necessidade de comprovação de inscrição em ambos os cadastros de contribuintes: municipal e estadual*". Desse modo, para a unidade técnica, "*a mudança de sentido do dispositivo operada pela troca de*

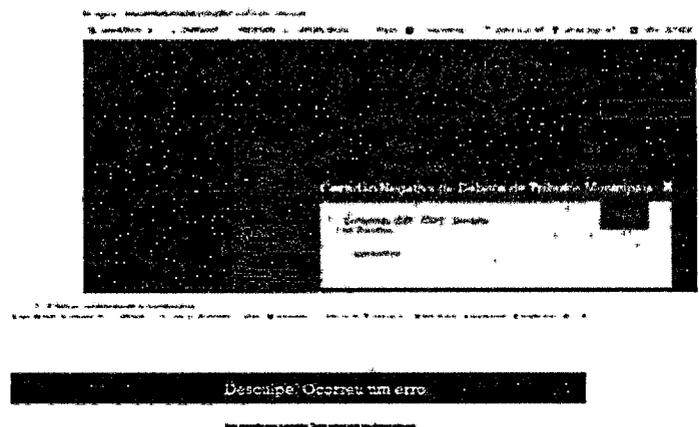
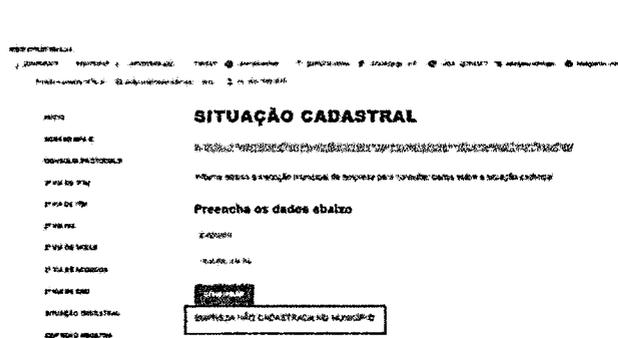
⁸ Imposto sobre transmissão de Bens Imóveis Inter vivos.

⁹ Grifo nosso.



conjunções amplia, a princípio, o escopo de exigências do certame, introduzindo requisitos não presentes no texto legal". Pelo objeto da concorrência, serviços de consultoria, "verifica-se situação de atividade em que incidirá Imposto sobre Serviços, gerando obrigatoriedade de inscrição em cadastro municipal de contribuintes, e possível caracterização de isenção tributária estadual". No que diz respeito à afirmativa dos gestores de que "a empresa inabilitada teria de comprovar a condição de isenta na Fazenda Estadual por meio de apresentação de certidão ou declaração do órgão competente", a unidade instrutiva enfatizou "que tal exigência não estava expressa no edital de licitação e configura uma interpretação ampliativa dos requisitos de regularidade fiscal expressos no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993". Desse modo, concluiu que a "exigência de prova da isenção de inscrição estadual, considerando a natureza da atividade objeto da licitação, afigurou-se meramente formal, abusiva, em desacordo com o edital e com a legislação de regência". Propôs, em consequência, expedição de alerta a Furnas, de modo a evitar ocorrência semelhante em licitações futuras. O relator, ao concordar com as análises empreendidas pela unidade técnica, destacou que "as impropriedades do procedimento licitatório questionado não se mostraram de gravidade suficiente para configurar lesão ao erário".. Acórdão n.º 2495/2010-Plenário, TC-019.574/2010-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 21.09.2010. (Grifo nosso)

Note-se que o acórdão paradigma acima, se enquadra a perfeição no caso em apreço. De igual forma, foi exigida a apresentação de documento o qual a proponente não possuía obrigação de ter, a final, não possui inscrição nos quadros do Município:



Em resumo pode-se aduzir que: a empresa se quer tem cadastro no município, motivo pelo qual seria impossível conseguir quais quer declarações a respeito de tributos; a certidão não guarda qualquer pertinência com o objeto a ser adquirido; e além de tudo isso, a certidão não está prevista no rol taxativo do art. 29, da lei 8.666/93, motivo que por si só restringiria a possibilidade de o município requerer a apresentação de tal documento.

3. Da Lei da desburocratização



Por derradeiro, caso o Município entenda que há pertinência na apresentação da referida certidão, requer-se seja aplicada a Lei 13.726/18, pelos fundamentos que se seguem:

Não obstante os fatos narrados, deve-se ainda considerar que a lei de desburocratização, lei 13.726/18, prevê expressamente que:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de(...)

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município **não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder(...) (grifo nosso)**

Some-se a isto o fato de que o próprio edital prever, no ponto 9.6, que o pregoeiro poderá fazer diligência. Ou seja, fazendo-se o cotejamento da legislação, com os termos do edital, perceberemos que a CPL não só poderia, como deveria, ter feito diligência para averiguar a regularidade junto aos quadros do Município.

Assim, requer-se que esta CPL faça a consulta necessária para averiguação se há, ou não, débitos não adimplidos com o Município de Limoeiro do Norte.

Conforme demonstrado neste RECURSO, os fundamentos utilizados pelo pregoeiro não merecem prosperar, visto que irregulares. Ante o exposto, respeitosamente requeremos que:



- a) Que o Município reconheça que o pedido da certidão de adimplência é irregular;
- b) Que seja exarado juízo de retratação para considerar a proponente Inca Eireli habilitada;
- c) Que seja que seja dado prosseguimento ao tramite da licitação com a declaração de adjudicação.
- d) Caso não seja este o entendimento desta CPJ que seja realizada diligencia afim de averiguar a regularidade da proponente;

Temos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 25 de julho de 2019.

SERGIO BENTO DE ARAUJO:60834595915
Assinado de forma digital
por SERGIO BENTO DE
ARAUJO:60834595915
Dados: 2019.07.25
14:34:24 -03'00'

INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI



LAYLA NAGILA LEITÃO GUIMARAES



INCA TECNOLOGIA
Rua Emanuel Kant, 60 - 13º andar - Sala 1307
Capão Raso - Curitiba/PR
CEP: 81.020-670 | Tel: (41) 3377-2054
E-mail: incatecnologia@incatecnologia.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Aos cuidados: Central de Compras da Prefeitura de LIMOEIRO DO NORTE



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento, a empresa **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI**, com sede na R. Emanuel Kant, 60 -13º andar, sala 1307, através de seu representante legal Sr. **SERGIO BENTO ARAUJO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. nº 3.491.982-8 SESP/Pre inscrito no CPF sob nº 608.345.959-15, residente e domiciliado na Rua Padre Oswaldo Gomes, nº 405, Guabirota, Curitiba - PR, AUTORIZA **AUTORIZA** Sra. LAYLA NAGILA LEITÃO GUIMARAES, CPF nº 025.660.573-46 RG nº 2003030051008 SSPDC/CE, solteira, Advogada, residente e domiciliada a Rua Inácio Mendes nº 540, Limoeiro do Norte-CE. **ASSINAR E PROTOCOLAR RECURSO PREGÃO PRESENCIAL: 013/2019, junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**

Curitiba, 25 de julho de 2019

SERGIO BENTO DE ARAUJO:6083459515
5915

Assinado de forma digital
por SERGIO BENTO DE
ARAUJO:60834595915
Dados: 2019.07.25
14:31:27 -03'00'

INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ 14.239.192/0001-06

SERGIO BENTO ARAUJO

608.345.959-15

Sócio



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL: 3.491.982-8 DATA DE EXPEDIÇÃO: 22/07/2014

NOME: **SERGIO BENTO DE ARAUJO**

FUNÇÃO: ATUADO BENTO DE ARAUJO

NATURALIDADE: SÃO PAULO/SP

DATA DE NASCIMENTO: 10/04/1965

ENDEREÇO: COM. JARDIM CARLOS LUIS DE ARAUJO, C. CAS. 32555, LINDOYBA, R. J. H. A. 6

CNPJ: 008.345.868-19

SIGNATURA: *Sergio Araujo*

ASSINATURA DO EMITIDOR

LEI Nº 7.116 DE 25/09/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ

RG: 3.491.982-8

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO EMITIDOR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CRI 06.678-8

Autenticação Digital

Cod. Autenticação: 97570102191310000338-1; Data: 01/02/2019 15:11

Valor Total do Atto: R\$ 442

Contrato de dados de esta em: <https://socio digital.fls.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **01/02/2019 13:18:48 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1168170

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **01/02/2020 13:11:21 (hora local)**.

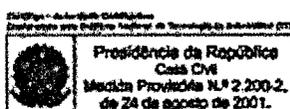
¹**Código de Autenticação Digital:** 97570102191310000338-1

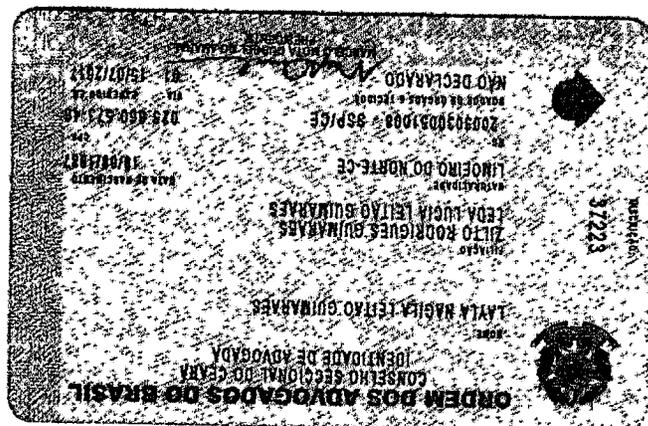
²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05beb2a61464f91a6f450c0217515dacfbc43c42c34b4cd8c3c406cdaba849fa4336a773b0b5996caee2eabb5caa78023676124db358ca9cfc54e2947c8bf103





INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP
QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ/MJ Nº 14.239.192/0001-06
NIRE Nº 41600471288



Folha 1 de 4

SERGIO BENTO DE ARAÚJO, brasileiro, casado sob regime de participação-final dos aquestos, nascido em 10/04/1966, empresário, inscrito no CPF/MF nº 608.345.959-15, portador da carteira de identidade RG nº 3.491.982-8 SSP/PR expedido em 22/07/2014, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Gomes, 405, Guabirota, Curitiba – PR, CEP 81510-100.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que gira sob nome empresarial de **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, com sede e domicilio Av. Brasília, 6068, Loja 04, Bairro Novo Mundo, Curitiba – PR, CEP 81020-010, inscrita no CNPJ sob nº 14.239.192/0001-06, registrada na Junta Comercial primeiramente LTDA sob o nº 412.0715454-0 em 24/08/2011 e posteriormente como EIRELI sob o NIRE nº 416.0047128-8 em 15/07/2016, resolve por meio deste instrumento particular, alterar o ato constitutivo da empresa, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO: A sede da empresas que era na Av. Brasília, 6068, Loja 04, Bairro Novo Mundo, Curitiba – PR, CEP 81020-010, passa ser: na Rua Emanuel Kant, 60, andar 13, Sala 1307, Bairro Capão Raso, Curitiba, Paraná CEP 81020-670.

CLÁUSULA QUINTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o ato constitutivo, que passa a ter a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO
INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP
CNPJ Nº 14.239.192/0001-06
NIRE Nº 416.0047128-8

SERGIO BENTO DE ARAÚJO, brasileiro, casado sob regime de participação final dos aquestos, nascido em 10/04/1966, empresário, inscrito no CPF/MF nº 608.345.959-15, portador da carteira de identidade RG nº 3.491.982-8 SSP/PR expedido em 22/07/2014, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Gomes, 405, Guabirota, Curitiba – PR, CEP 81510-100.

Espaço Reservado Exclusivamente a Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2018 13:16 SOB Nº 20180949420.
PROTOCOLO: 180949420 DE 21/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800645672. NIRE: 41600471288.

INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 26/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP
QUARTA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ/MJ Nº 14.239.192/0001-06
NIRE Nº 41600471288



Folha 2 de 4

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que gira sob nome empresarial de **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, com sede e domicílio na Rua Emanuel Kant, 60, andar 13, Sala 1307, Bairro Capão Raso, Curitiba, Paraná CEP 81020-670, inscrita no CNPJ sob nº 14.239.192/0001-06, registrada na Junta Comercial primeiramente LTDA sob o nº 412.0715454-0 em 24/08/2011 e posteriormente como EIRELI sob o NIRE nº 416.0047128-8 em 15/07/2016, regida pelos artigos 1052 a 1087 da Lei 10406/2002, pelas demais exposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A empresa gira sob o nome empresarial de: **INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP**, e tem sede e domicílio na Rua Emanuel Kant, 60, andar 13, Sala 1307, Bairro Capão Raso, Curitiba, Paraná CEP 81020-670.

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) divididos em 200.000 (duzentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do País, pelo empresário:

TITULAR	(%)	QUOTAS	VALOR
SERGIO BENTO DE ARAÚJO	100.00	200.000	200.000,00
TOTAL	100.00	200.000	200.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA – O objeto da EIRELI é: Comercio Atacadista de Instrumentos e Materiais para Uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios; Comercio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática; Comercio Varejista Especializado de Eletrodomésticos e Equipamentos de Áudio e Vídeo; Comércio Varejista Especializado de Peças e Acessórios para Aparelhos Eletroeletrônicos para uso Doméstico, exceto Informática e Comunicação; Comércio Varejista Especializado de Instrumentos Musicais e Acessórios; Comercio varejista de Ferragens e Ferramentas; Comércio Varejista de Equipamentos para Escritório; Comercio Varejista de Material Elétrico; Comércio Varejista de Artigos de Papelaria; Comércio Varejista de Brinquedos e Artigos Recreativos; Comercio Varejista de Vidros, Comércio Varejista de Livros, Comércio Varejista de Tecidos, Comercio Atacadista de Máquinas e Equipamentos, partes e peças, Edição de cadastros,

Espaço Reservado Exclusivamente a Junta Comercial



CERTIFICO O REGISTRO EM 26/02/2018 13:16 SOB Nº 20180949420.
PROTOCOLO: 180949420 DE 21/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800645672. NIRE: 41600471288.
INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 26/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br